

CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DO ESTATÍSTICO
SEÇÃO I
DO OBJETIVO

Art. 1º - O presente Código de Ética Profissional tem por objetivo fixar normas de procedimento do Estatístico, quando no exercício de sua profissão, regulando-lhe as relações com a própria classe, com os poderes públicos e com a sociedade.

Art. 2º - Cabe ao Estatístico zelar pelo prestígio e respeitabilidade de sua profissão, tratando-a sempre como um bem dos mais nobres, contribuindo, através do exemplo de seus atos, para elevar e dignificar a classe, obediente aos preceitos morais e legais.

Art. 3º - Sem prejuízo de sua dignidade profissional, o Estatístico deverá resguardar sempre os interesses de seus clientes, dentro de toda a honestidade, exatidão e respeito à legislação vigente.

SEÇÃO II
DOS DEVERES DO ESTATÍSTICO

Art. 4º - No exercício de suas funções, é dever precípua do Estatístico empenhar-se em:

- a) cumprir, com fidelidade e zelo, os contratos de trabalho a que se houver obrigado;
- b) orientar seus clientes, de preferência por escrito, de forma precisa sobre o que for consultado, após metucioso exame;
- c) guardar absoluto sigilo dos assuntos que lhe chegarem ao conhecimento, em razão de seus deveres profissionais;
- d) dar-se por impedido, informando seus clientes, patrões ou chefes dos motivos que o tenham levado a isso, sempre que existirem razões de ordem moral ou técnica que desaconselhem sua participação no caso;
- e) renunciar às funções, sempre que lhe competir defender interesses de clientes, patrões ou chefes, que conflitem com sua dignidade profissional, cabendo-lhe, contudo, agir cautelosamente para que não sejam prejudicados os interesses em jogo;
- f) combater o exercício ilegal da profissão;
- g) denunciar, por lesivo ao interesse profissional, todo e qualquer ato de investidura, em cargos ou funções que sejam privativos do Estatístico, daqueles que não estejam legalmente habilitados ao exercício desta profissão, bem como a expedição de títulos, diplomas, licenças, atestados de idoneidade profissional e outros, que igualmente, não estejam habilitados para recebê-los, na forma da lei;
- h) manter dignidade profissional e pessoal, mesmo na adversidade;
- i) trabalhar em coordenação com colegas de outras profissões, tendo em vista, principalmente, soluções de conjunto, quando o problema ou o serviço assim o exigirem;
- j) tratar com justiça, retidão e humanidade os seus subordinados ou empregados, considerando, em especial, seu bem-estar e segurança pessoal, esforçando-se por possibilitar-lhes, independentemente de sua categoria, oportunidade de desenvolvimento e progresso profissional

Art. 5º - É dever do Estatístico indicar o número do registro no CONRE e a respectiva Região, abaixo da assinatura, nos laudos periciais, relatórios técnicos, declarações ou quaisquer outros documentos ou informações que emitir em razão de sua atividade profissional.

Art. 6º - Quando servir de perito ou auditor, em juízo ou fora dele, o Estatístico deverá:

- a) recusar sua indicação, desde que reconheça não se achar capacitado, em face da especialização, para bem desempenhar o encargo;
- b) tratar as autoridades e os funcionários do juízo com respeito, discrição e independência, de modo a requerer destes igual tratamento, resguardando-se as prerrogativas a que tem direito;
- c) abster-se de emitir opiniões tendenciosas nos laudos que produzir;
- d) no caso de perito desempatador, considerar com a mais absoluta imparcialidade e

independência os laudos periciais submetidos a sua apreciação,

Art. 7º - Fere a ética profissional:

- a) assumir compromissos que excedam sua capacidade legal, técnica, financeira, moral e física;
- b) aceitar, direta ou indiretamente, serviços técnicos de qualquer natureza, com prejuízo próprio, da classe ou de seus clientes;
- c) interromper a prestação de serviços, sem justa causa e sem notificação ao cliente;
- d) assinar documentos elaborados por terceiros, resultantes de trabalhos técnicos, que não contaram com sua efetiva participação;
- e) assinar documentos que possam resultar no comprometimento da dignidade profissional da classe;
- f) cooperar, sob qualquer forma, em práticas que venham a prejudicar legítimos interesses de terceiros;
- g) exercer atividade profissional junto a empreendimentos de cunho duvidoso, ou a eles ligar seu nome;
- h) assumir compromissos de trabalho já desenvolvido ou abandonado por terceiros, sem antes consultar-lhe as causas que originaram a interrupção ou o abandono;
- i) deturpar intencionalmente a interpretação do conteúdo, explícito ou implícito, de documentos, obras doutrinárias, leis, acórdãos ou outros instrumentos de apoio técnico ao exercício da profissão, para iludir os seus clientes ou terceiros.

SEÇÃO III DOS HONORÁRIOS PROFISSIONAIS DO ESTATÍSTICO

Art. 8º - É recomendável que se contrate, previamente, por escrito, a prestação dos serviços profissionais.

Art. 9º - Os honorários profissionais do Estatístico deverão ser fixados de acordo com as condições locais do Mercado de Trabalho, levando em consideração os seguintes requisitos:

- a) a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade do serviço a executar;
- b) a possibilidade de ficar impedido de se dedicar a outros serviços, prejudicando suas relações profissionais, correndo risco, portanto, da eventual perda de clientes;
- c) a situação econômico-financeira do cliente e os resultados que para ele advirão da prestação do serviço profissional;
- d) o caráter do serviço, se eventual, habitual ou permanente;
- e) a localidade da prestação do serviço, fora ou não do domicílio do Estatístico, e as condições de transporte, higiene e conforto;
- f) as condições oferecidas para prestação do serviço, quanto aos auxiliares e equipamentos;
- g) o próprio conceito profissional já formado pelo Estatístico;
- h) a melhoria do conceito profissional que a execução do serviço poderá trazer para o Estatístico;
- i) as recomendações oficiais e de entidades da classe existentes;
- j) a satisfação profissional decorrente do trabalho a executar.

Art. 10 - Ocorrendo dificuldades para o recolhimento dos honorários contratuais, é aconselhável ao Estatístico, antes de intentar qualquer ação judicial, recorrer a sua entidade da classe.

Art. 11 - No caso de o Estatístico ter que confiar a outro Estatístico a execução do serviço de sua responsabilidade, somente poderá fazê-lo com a aquiescência de seu cliente, patrão ou chefe, sempre por escrito, estabelecendo-se então novas condições.

Art. 12 - O Estatístico não deve fazer concorrência profissional mediante aviltamento de honorários, nem oferecer seus serviços em concorrência desleal.

Art. 13 - O Estatístico não deve receber, pelo mesmo serviço prestado, honorários, ou quaisquer outras compensações, senão de uma só parte, ressalvado o caso de haver assentimento em contrário expresso dos interessados.

SEÇÃO IV DO INTERCÂMBIO E DOS DEVERES PROFISSIONAIS DO ESTATÍSTICO EM RELAÇÃO AOS COLEGAS E À CLASSE

Art. 14 - São deveres do Estatístico, com relação a seus colegas de profissão:

- a) prestar-lhes assistência profissional, técnica, científica e cultural, na medida das suas possibilidades, dentro do direito e da justiça;
- b) evitar referências prejudiciais ao seu conceito;
- c) abster-se de aceitar trabalho já confiado a outro colega, ou pronunciar-se sobre caso que saiba entregue aos cuidados de outro Estatístico, a menos de seu consentimento expresso;
- d) respeitar as iniciativas, os trabalhos e as soluções de outro Estatístico, abstendo-se, portanto, de expô-los ou usá-los como de sua própria autoria.

Art. 15 - São deveres do Estatístico, em relação à classe:

- a) prestar seu concurso moral, intelectual, científico, material e financeiro às entidades da classe;
- b) acatar as resoluções regularmente votadas pelas entidades da classe;
- c) auxiliar as entidades da classe, por todos os meios a seu alcance, na fiscalização da profissão;
- d) abster-se de utilizar o prestígio da classe em proveito pessoal;
- e) aceitar e desempenhar cargo diretivo nas entidades da classe, quando eleito ou convidado, a não ser que circunstâncias especiais justifiquem sua recusa;
- f) no desempenho de qualquer função de direção, em entidade representativa da classe, evitar aproveitar-se dessa posição em benefício próprio ou de outrem;
- g) nos casos de nomeação para cargos técnicos privativos do Estatístico, somente indicar e apoiar profissionais habilitados, registrados no competente CONRE.

SEÇÃO V DA CONDUTA DO ESTATÍSTICO NA PROFISSÃO E NA SOCIEDADE

Art. 16 - É obrigação do Estatístico interessar-se pelo bem público, utilizando para esse fim sua capacidade técnica, científica, cultural e profissional.

Art. 17 - No exercício da profissão, cumpre ao Estatístico dignificá-la, sobrepondo os interesses da coletividade aos seus interesses particulares.

Art. 18 - São princípios do Estatístico:

- a) enviar esforços para que se estabeleça a mais ampla coordenação entre todas as classes profissionais e sociais, de forma a concorrer para a maior harmonia coletiva;
- b) interessar-se pelo fiel cumprimento dos preceitos morais, constitucionais e legais que regem a vida das instituições e a conduta dos povos, não emprestando seu apoio moral, intelectual ou material a qualquer propósito que possa comprometer os superiores interesses nacionais;
- c) ter como norma o trabalho, a solidariedade, a tolerância e a racionalidade;
- d) respeitar a pessoa humana, não impondo suas doutrinas, convicções ou pontos de vista, nem tolhendo o direito de outros de manifestarem suas próprias crenças, nem praticando atos de preconceitos de raça, cor, religião, credo político, posição social ou gosto pessoal;
- e) realizar o seu trabalho sempre de modo a preservar a paz e a segurança nacional.

SEÇÃO VI

DO PROCEDIMENTO DO ESTATÍSTICO COM RELAÇÃO À CULTURA E À CIÊNCIA ESTATÍSTICA

Art. 19 - É dever do Estatístico se manter sempre a par dos progressos das Ciências Estatísticas e conhecimentos afins, procurando contribuir também com seu esforço e dedicação para o constante aprimoramento da doutrina e da técnica estatísticas.

Art. 20 - O Estatístico, sempre que possível, deve prestar a máxima colaboração em benefício da Cultura e das Ciências Estatísticas, de modo a concorrer para o seu constante aperfeiçoamento:

- a) no ensino, seja lecionando ou aceitando funções de direção ou assessoramento, seja contribuindo para obtenção ou concessão de bolsas de estudo, ou, ainda, prestigiando os professores e estabelecimentos de ensino;
- b) elaborando e divulgando trabalhos, tendo em vista seu progresso e desenvolvimento, quer individualmente, quer em colaboração com terceiros, ou mesmo auxiliando financeiramente na publicação desses trabalhos;
- c) prestigiando, com sua presença e com trabalhos, Congressos, Seminários, Encontros, Debates ou outros eventos, nacionais ou internacionais.

Art. 21 - Na publicação de trabalhos científicos, deverá o Estatístico observar as seguintes normas:

- a) as discordâncias em relação às opiniões ou aos trabalhos devem ter cunho estritamente impessoal, e a crítica, sem visar o autor, mas a matéria, deverá sempre ser feita, a fim de que a ética científica não se ressinta da tolerância e indiferença dos conhecimentos da matéria, nem a ética profissional venha a ser arranhada por atitude pessoal e injusta;
- b) quando dois ou mais Estatísticos acordarem a realização de um mesmo trabalho, os termos do ajuste serão observados pelos participantes, podendo, entretanto, cada um publicar, isoladamente, matéria relacionada com o setor em que atuou, independentemente de acordo nesse sentido;
- c) quando se tratar de pesquisa em colaboração em que seja impraticável a publicação isolada, é de boa norma que se dê, na publicação, igual ênfase aos autores;
- d) em nenhum caso o Estatístico deverá se prevalecer de sua posição hierárquica para fazer publicar, em seu nome exclusivo, trabalho de seus subordinados e assistentes, mesmo quando executados sob sua orientação;
- e) é defeso utilizar dados, informações ou opiniões colhidos em fontes públicas ou particulares, sem referência ao autor, ou sem sua autorização expressa;
- f) em todo trabalho científico devem ser indicadas as fontes das informações e a bibliografia utilizadas.

SEÇÃO VII

DAS ORGANIZAÇÕES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICO-ESTATÍSTICOS

Art. 22 - As organizações que se proponham a executar serviços Técnico-Estatísticos ficam obrigadas à obediência ao presente Código de Ética Profissional, em tudo que se lhes possa aplicar.

Art. 23 - O Estatístico deve dar-se por impedido de emprestar seu nome a organizações que executem serviços Técnico-Estatísticos, quando não esteja desempenhando efetivamente as funções decorrentes da responsabilidade profissional junto a tais organizações.

SEÇÃO VIII

DA FISCALIZAÇÃO DA OBSERVÂNCIA DO CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL

Art. 24 - Incumbe ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Estatística enviar esforços em prol do acatamento deste Código de Ética Profissional.

Art. 25 - É dever do Estatístico auxiliar na fiscalização do presente Código de Ética Profissional, levando ao conhecimento dos órgãos competentes, com a necessária discricção, as infrações que verificar ou de que tiver conhecimento.

Art. 26 - A transgressão de preceito deste Código de Ética Profissional constitui infração disciplinar, punível com a aplicação das penalidades previstas nos artigos 69, 70 e 71 do Regimento Interno do Conselho Federal de Estatística.

Art. 27 - O Conselho Federal de Estatística funciona como Tribunal Superior de Ética Profissional.

Art. 28 - Faz parte integrante do Código de Ética Profissional o juramento do Estatístico.

JURAMENTO:

" Prometo, perante Deus e os homens, exercer com probidade meus deveres profissionais, honrando o grau que me é conferido, de Bacharel em Ciências Estatísticas, e condicionando o meu trabalho ao respeito pleno aos mais sadios preceitos da Moral e da Ciência".

Art. 29 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Federal de Estatística.

Aprovado pela Resolução nº 58, de 06 de outubro de 1976 do CONFE